

**De:** LIGIA FRANCO DE MELO <ligiafranco@tjsp.jus.br>  
**Enviado em:** sexta-feira, 22 de agosto de 2025 13:11  
**Para:** Câmara Municipal de Socorro-SP CMS; Tiago Faria; Assistencia Legislativa  
**Assunto:** URGENTE! LIMINAR CONCEDIDA NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2247866-15.2025.8.26.0000  
**Anexos:** 2247866-15.2025.8.26.0000 - liminar deferida.pdf  
**Prioridade:** Alta

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Socorro,

Por determinação do Exmo. Sr. Desembargador RENATO RANGEL DESINANO, relator nos autos de **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2247866-15.2025.8.26.0000**, encaminho a Vossa Excelência, em anexo, a cópia da r. decisão proferida de **concessão da liminar.**

**(Por gentileza, confirmar o recebimento desta mensagem)**

Atenciosamente,



**LIGIA FRANCO DE MELO**  
Escrevente Técnico Judiciário

**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**

SJ 6.1. Processamento do Órgão Especial  
Praça da Sé, s/n - Centro - Cep 01018-010.  
São Paulo - SP  
Tel. (11) 4802-9437  
E-mail: [ligiafranco@tjsp.jus.br](mailto:ligiafranco@tjsp.jus.br)

---

AVISO - O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado. Sem a devida autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), são proibidas e passíveis de sanções.  
Se eventualmente aquele que deste tomar conhecimento não for o destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas. Favor notificar imediatamente o remetente e apagá-la. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

**Direta de Inconstitucionalidade nº 2247866-15.2025.8.26.0000**

Vistos.

Trata-se de “*ação direta de inconstitucionalidade com pedido de liminar inaudita altera parte*” ajuizada pelo PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO em face da Lei Complementar nº 01/2025, de iniciativa parlamentar, que “*Altera a redação do inciso V, do artigo 41, da Lei Complementar n.º 59/2001, que estabelece o Código Tributário do Município de Socorro/SP*”.

O autor alega, em síntese, que a lei questionada fere o art. 39, IV, da Lei Orgânica do Município, segundo o qual compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração.

Em sede liminar, requer a imediata suspensão da eficácia da lei impugnada.

É o relatório.

A presente ação direta de inconstitucionalidade tem por finalidade a declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 01/2025, de iniciativa parlamentar, que dispõe acerca de imóveis isentos de IPTU no Município de Socorro. Confira-se o teor da norma impugnada:

*“Art. 1º - O inciso V do artigo 41 da Lei Complementar n.º 59/2001 passa a vigorar com a seguinte redação:*

*'Art. 41 ...*

*V - De Aposentados, Pensionistas, Pessoas com Deficiência Física ou Mental, Pessoas Portadores de Neoplasia Maligna (Câncer) nos estágios III e IV, de acordo com o Instituto Nacional do Câncer, Pessoas Portadoras de Esclerose Múltipla e contemplados com o Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS): ...'*

*Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

**Direta de Inconstitucionalidade nº 2247866-15.2025.8.26.0000**

*publicação, revogadas as disposições em contrário.*

Inicialmente, cumpre consignar que é incabível o exame da inconstitucionalidade da norma impugnada tendo como parâmetro a Lei Orgânica do Município.

Com efeito, em se tratando de controle de constitucionalidade, a Constituição Estadual é o parâmetro exclusivo a ser utilizado, conforme disposto no artigo 125, §2º, da Constituição Federal.

Em relação à alegação de usurpação de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu, no bojo do Tema 682 de Repercussão Geral, que “*inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedam renúncia fiscal*”.

Na oportunidade, conforme se extrai do inteiro teor do acórdão, restou consignado o seguinte:

“Não há, no texto constitucional em vigor, qualquer mandamento que determine a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo quanto aos tributos.

(...)

*Também não incide, na espécie, o art. 165 da Constituição Federal, uma vez que a restrição nele prevista limita-se às leis orçamentárias plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual e não alcança os diplomas que aumentem ou reduzam exações fiscais.*

*Ainda que acarretem diminuição das receitas arrecadadas, as leis que concedem benefícios fiscais tais como isenções, remissões, redução de base de cálculo ou alíquota não podem ser enquadradas entre as leis orçamentárias a que se referem o art. 165 da Constituição Federal.*” (ARE 743480 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10-10-2013,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

**Direta de Inconstitucionalidade nº 2247866-15.2025.8.26.0000**

ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL -  
MÉRITO DJe-228 DIVULG 19-11-2013 PUBLIC  
20-11-2013) (g.n.).

Destarte, não há inconstitucionalidade por usurpação de competência do Chefe do Poder Executivo.

Por outro lado, em atenção ao pacífico entendimento de que a causa de pedir é aberta no controle concentrado de constitucionalidade, impõe-se a concessão da liminar pleiteada em razão da probabilidade de existência de vício formal, consistente na ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro.

A norma impugnada, na medida em que isenta determinadas pessoas do pagamento de IPTU, implica renúncia de receita, nos termos do art. 159 da Constituição Estadual.

Por implicar renúncia de receita, a proposição legislativa deveria ter sido acompanhada de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, como prescreve o art. 113 do ADCT, aplicável aos municípios por força dos arts. 144 e 297 da Constituição Estadual.

Ocorre que os documentos acostados aos autos até o presente momento indicam que o processo legislativo foi deflagrado sem prévio estudo do impacto financeiro e orçamentário (fls. 13/21).

Há evidente *periculum in mora*, já que a norma implica impacto financeiro ao erário.

Portanto, neste juízo de cognição sumária, concedo a liminar pleiteada pelo autor, a fim de suspender a Lei Complementar nº 01/2025, do município de Socorro.

Solicitem-se informações do Presidente da Câmara Municipal de Socorro, que as prestará no prazo de 30 dias (art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

**Direta de Inconstitucionalidade nº 2247866-15.2025.8.26.0000**

Cite-se o Procurador-Geral do Estado para manifestar-se sobre os dispositivos impugnados (artigo 90, §2º, da Constituição Estadual).

Após, dê-se vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça (artigo 90, §1º, da Constituição Estadual).

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2025.

**RENATO RANGEL DESINANO**  
**Relator**